



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



PARECER CAMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO A SAÚDE COREN-CE Nº 023/2019

Assunto: *Solicitação de parecer sobre manipulação de formol por técnico de enfermagem*

1-Do fato:

Questionamento: Solicita parecer técnico do Coren/Ce, para respaldar na Manipulação de formol por técnicos de enfermagem, como também participação no posicionamento dos pacientes para realização de tomografias, visto que a insalubridade é diferenciada.

Fundamentação e análise:

O formol ou formaldeído, solução líquida, mistura com presença de água e álcool, podendo ser encontrada em concentrações entre 37 a 50%. As finalidades destinadas para o formol, varia muito, podendo ser usado normalmente com ação para conservação, desinfetante e anti-séptico. Alguns hospitais, consultórios odontológicos, clínicas de diálises, laboratórios de imagem e patológico utilizam o formol para limpeza de superfícies e aparelhos. Outra finalidade bastante comum ao uso do formol, serve para embalsamar peças de cadáveres, mas é útil também na confecção de seda artificial, celulose, tintas e corantes, soluções de uréia, tiouréia, resinas melamínicas, vidros, espelhos e explosivos, etc.. Por se tratar de um produto em que seu uso é destinado para diversas finalidades, algumas precauções são necessárias, tais como conhecer as características do produto; alta capacidade corrosiva, e inflamável, de odor pungente e irritante.

O formol, quando em contato direto, pode causar irritação nas vias respiratórias superiores, se ingerido causa ânsia, vômito, fortes dores estomacais com grande risco de perfuração. Se o contato for com a pele, causa irritação primária com ressecamento da pele provocando rachadura. Em contato com os olhos, pode causar irritação, vermelhidão, dor. Entretanto, em altas concentrações podem causar danos irreversíveis.

A instituição que fizer uso do formol, é necessário que toda equipe seja treinada para manipular e tenham acesso a um documento impresso explicando as propriedades do produto, sua finalidade, riscos a exposição, condutas com as medidas de precauções necessárias durante a



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



manipulação e principalmente plano de ação em casos de eventos adversos envolvendo o formol, e principalmente é necessário autorização do órgão fiscalizador ANVISA.

Em 2008, Anvisa lançou **RESOLUÇÃO Nº 35, DE 3 DE JUNHO DE 2008**, no qual proíbe o uso de pastilhas contendo paraformaldeído ou formaldeído nos processos de desinfecção e esterilização de artigos, superfícies e equipamentos, em ambientes domiciliares ou coletivos e em serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária de equipamentos médico-hospitalares. Existem hoje no mercado produtos com a mesma finalidade que oferecem maiores vantagens e um processamento mais seguro, considera também o uso inadequado das pastilhas nos serviços de saúde que não garante a segurança no processo e ainda expõe os usuários aos efeitos tóxicos do produto.

Art. 2º O uso de produtos que contenham paraformaldeído ou formaldeído somente será permitido quando associado a um equipamento de esterilização registrado na Anvisa e obedecendo às condições de uso exigidas pelo fabricante do equipamento, garantindo a segurança e eficácia do processo de esterilização.

§ 1º As embalagens dos produtos mencionados no caput devem ser compatíveis com o equipamento, de forma que impeça a exposição humana ao paraformaldeído ou formaldeído no ato da manipulação do produto e uso do equipamento. O uso de produtos que contenham paraformaldeído ou formaldeído somente será permitido quando associado a algum equipamento de esterilização registrado pela Anvisa

§ 2º Os produtos que contenham paraformaldeído ou formaldeído para uso em equipamento de esterilização devem ser registrados na Anvisa, observando - se as normas vigentes, e atenderem os requisitos de segurança e eficácia comprovados de acordo com as condições de uso exigidas pelo fabricante do equipamento. Fica proibido o uso, de forma isolada, de produtos que contenham paraformaldeído ou formaldeído, para desinfecção e esterilização de artigos, superfícies e equipamentos, em ambientes domiciliares ou coletivos e em serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Entende-se após a publicação da Resolução citada anteriormente, ao uso de produtos que contenham em sua composição paraformaldeído ou formaldeído nos serviços de saúde, acarreta riscos associados aos seus efeitos tóxicos e carcinogênicos, citados na publicação da Anvisa. Atualmente Anvisa, autorizou a comercialização de alguns produtos em substituição ao uso do formol, produtos estes cuja finalidade varia desde desinfecção de baixo nível á alto nível, de forma que o profissional o manipule de forma segura e efetiva.

Os produtos autorizados e recomendados pela Anvisa foram listados através da RESOLUÇÃO Nº 35, DE 3 DE JUNHO DE 2008. Em 2011, a lista foi atualizada pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 30, DE 4 DE JULHO DE 2011, lista de substâncias de ação conservante permitidas para formulações de produtos saneantes.

Segue alguns produtos recomendados pela ANVISA:

- 1- Os álcoois etílico e o isopropílico, são os principais desinfetantes utilizados em serviços de saúde, podendo ser aplicado em superfícies ou artigos por meio de fricção. Características: bactericida, virucida, micobactericida e fungicida. Não é esporicida. Apresenta ação residual. Pode ser associado a detergentes. Álcool destinado a fins industriais e hospitalares.
- 2- Os compostos liberadores de cloro ativo Inorgânicos , os mais utilizados são hipocloritos de sódio, cálcio e de lítio. Características: bactericida, virucida, fungicida, tuberculicida e esporicida, dependendo da concentração de uso. Indicação: desinfecção de superfícies fixas.
- 3- Os ácidos dicloroisocianúrico (DCCA) e tricloroisocianúrico (TCCA) são exemplos de compostos desse grupo. Características: bactericida, virucida, fungicida, tuberculicida e esporicida, dependendo da concentração de uso. Indicação: descontaminação de superfícies.
- 4- Compostos quaternários de amônio Alguns dos compostos mais utilizados são os cloretos de alquildimetilbenzilamônio e cloretos de dialquildimetiamônio. Características: bactericida, virucida (somente contra vírus lipofílicos ou envelopados) e fungicida. Não apresenta ação tuberculicida e virucida. É pouco corrosivo e tem baixa toxicidade. Indicação: superfícies fixas,
- 5- Ácido Peracético, classificado pela legislação vigente, como desinfetante de alto nível com eficácia microbiológica comprovada, é biodegradável, proporciona alto poder germicida em



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



baixas concentrações e mantém suas propriedades em presença de matéria orgânica, sendo recomendado como substituto ao uso do glutaraldeído 2% e do hipoclorito 1%.

- 6- Hipoclorito a 1% - o hipoclorito está indicado para desinfecção de alto, médio e baixo níveis, conforme concentração e tempo de contato com artigos e superfícies, podendo também ser utilizado para descontaminação. É um agente bactericida, virucida, fungicida, tuberculicida e destrói alguns esporos.
- 7- Glucoprotamina 0,5% ou 1% - substância multicomponente obtida do óleo de coco natural com propriedade antimicrobiana, não volátil, facilmente dissolvido em água, não teratogênico, não mutagênico, biodegradável, não corrosivo e nem tóxico. Indicação: superfícies fixas. Mecanismo de ação: atividade biocida (bactérias e fungos) ocasionada pela destruição da parede e membrana celular.
- 8- BIGUANIDA POLIMÉRICA 3,5% + QUATERNÁRIO DE AMÔNIO 5,2% - Substância com amplo espectro bactericida, além de comprovada eficácia contra o vírus H1N1. O produto está associado a presença de tensoativos, o que permite seu uso como limpador e desinfetante, facilitando o processo de limpeza e desinfecção. Facilmente dissolvido em água utilizando dosadores automáticos

Diagnóstico por imagem é uma área que usa os avanços tecnológicos para detecção de alterações sistêmicas no organismo. Preventivamente, detecta alterações quando os sintomas de determinadas doenças ainda não estão presente (MARINHO, 2010).

A tecnologia dos raios X permite observar o interior do corpo humano sem recorrer às cirurgias invasivas. Sua aplicabilidade na prestação dos cuidados de saúde tem sofrido muitas transformações e aprofundamentos do uso de radiações, possibilitando o desenvolvimento desse conhecimento cada vez mais, permitindo que se ampliem os campos para sua utilização (MARINHO, 2010).

A enfermagem radiológica é a especialidade da enfermagem relacionada ao cuidado do usuário submetido a procedimentos diagnósticos e terapêuticos nos Serviços de Radiologia e Diagnóstico por Imagem – SRDI (GOODHART; PAGE, 2007).



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Os SRDI, em especial na práxis da enfermagem radiológica, vêm sofrendo grandes transformações. Isso porque, desde sua descoberta (por Roentgen, e, 1895), a radiação X tem sido empregada em grande escala na área da saúde para fins terapêuticos e diagnósticos, em contribuição para o desenvolvimento tecnológico da área da saúde (MASSERA apud FLÔR; GELBCKE, 2009).

Pelo fato de a enfermagem radiológica atuar cada vez mais com tecnologias emissoras de radiação ionizante em seu processo de trabalho, é imperiosa sua qualificação, haja vista que esse campo de atuação profissional tende vez mais aumentar e a enfermagem precisa preparar-se para atuar com segurança nessas especialidades IFLÔR; GELBCKE, 2009).

Conforme o Conselho Regional de São Paulo (2011), as atividades do profissional de enfermagem que atua em radiologia variam de acordo com o setor, mas fundamentalmente se baseiam na assistência segura e de qualidade. Por exemplo, na ressonância magnética, a equipe checa o nome, faz a consulta de enfermagem, resgatando a história do paciente, dá orientações para o exame, retira todos os objetos de metal do paciente, verificando se tem marca-passo, piercing, etc. Os auxiliares controlam os sinais vitais, fazem punções, posicionam o paciente para o exame, administram o contraste e participam da indução de anestesia com o enfermeiro e o médico. Cabe também ao enfermeiro gerenciar o agendamento e controlar segurança do paciente.

Na tomografia computadorizada, também ocorre à consulta de enfermagem, especialmente para identificar pacientes com histórico de alergias e contraindicações para contraste.

Na ultrassonografia, o profissional posiciona o paciente e faz as checagens de nome e exame. Também faz consulta de enfermagem, organiza a agenda, ajuda na biópsia por seleção, gerencia os equipamentos, etc.

O enfermeiro deve estar habilitado para reconhecer, prevenir e atender as possíveis complicações relacionadas ao exame, bem como, orientar os usuários e familiares acerca de como se proteger das reações ionizantes. Para atuar no setor, o profissional deve ser altamente capacitado e qualificado, pois há riscos de reações adversas, podendo o paciente chegar a óbito se não houver assistência de emergência adequada para tal (de ARAÚJI et al., 2010).



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



De acordo com Marinho (2010), a elaboração de protocolos assistenciais e acompanhamento na execução dos exames por toda a equipe interdisciplinar, bem como a gestão de recursos humanos e materiais, são ações que estão inseridas na competência do enfermeiro do setor, além da responsabilidade intrínseca da supervisão de sua equipe, especificamente.

Considerando a Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998 que aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnóstico em todo território nacional e dá outras providências.

SEGUNDO PATRÍCIO et al, 2010; O papel do técnico de enfermagem nos exames contrastados inclui as atividades abaixo descritas:

Identificar o paciente e o exame a ser realizado;

Acolher o paciente: orientar quanto ao exame que será realizado, atender ao paciente em suas necessidades, mantém uma relação enfermagem-paciente integrada, respeitando a sua individualidade;

Verificar os sinais vitais, peso, alguma queixa existente por parte do paciente, registrando em impresso próprio.

Caso o paciente venha usar contraste venoso, punciona o acesso venoso periférico;

Posiciona o paciente na mesa de exame;

Administra contraste radiopaco oral ou endovenoso (em bolus ou na injetora) para a realização do exame;

Acompanha o exame ao lado do radiologista.

Após término do exame, o técnico de enfermagem auxilia o paciente a retirar-se da mesa de exame e o encaminha para a sala de repouso, onde ficará por 20 minutos para observação de reações adversas.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

II – Executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuído à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



V – Integrar a equipe de saúde;

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas.

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define insalubridade como as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL-1943).

Para caracterizar e classificar a Insalubridade em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Mesmo nos casos em que o empregador fornece os equipamentos de proteção individual, é possível incidir o adicional de insalubridade, pois muitas vezes esses equipamentos são incapazes de neutralizar a insalubridade do ambiente, apenas reduzindo os seus danos.

Assim SEGUNDO NR-15, o adicional de insalubridade pode variar de acordo com o grau de insalubridade do ambiente, e essas variações afetam diretamente o valor do benefício conforme demonstrado a seguir:

Adicional de 40% (quarenta por cento), sobre o salário-base, para insalubridade de grau máximo;

Adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário-base, para insalubridade de grau médio;

Adicional de 10% (dez por cento), sobre o salário-base, para insalubridade de grau mínimo.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Conclusão

Mediante as referências supracitadas que fundamentaram a análise e construção deste parecer, conclui-se diante ao posicionamento da ANVISA, sendo uma agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, publicou em 2008 e regente até os dias atuais, a RESOLUÇÃO Nº 35, DE 3 DE JUNHO DE 2008, proibindo uso do formol. A Câmara Técnica de Assistência à saúde COREN- CE, se posiciona contra a manipulação do formol por qualquer membro da equipe de enfermagem devido aos riscos existentes e seguindo as recomendações da ANVISA.

Somos de parecer que as atribuições específicas das categorias profissionais da Enfermagem em clínicas radiológicas e de diagnóstico de imagem devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas em protocolos reconhecidos institucionalmente. Sendo que cabe ao profissional enfermeiro atividades de gerenciamento, consultas de enfermagem e procedimentos de maior complexidade. Cabendo ao técnico de enfermagem, ações complementares sob supervisão do enfermeiro. E ao auxiliar de enfermagem o apoio operacional na vigilância, identificação e comunicação de possíveis complicações dos procedimentos e no paciente.

Acreditamos assim que o profissional técnico de enfermagem no desempenho de suas atividades laborais deve proceder de forma segura ao seu cliente/paciente que o procedimento realizado não trará qualquer prejuízo.

Pela observação dos aspectos analisados, entende-se que a insalubridade é um adicional de incidência variável de acordo com o ambiente ao qual o trabalhador é exposto durante a jornada de trabalho e atualmente é utilizado tendo como base de cálculo o salário mínimo.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, A. C. F.; FEITOSA, P. K. J.; PINTO, L. N. M. R.; SILVA, J. M.; JÚNIOR, C. F. de M. Radiologia: atuação do profissional de enfermagem na área de diagnóstico por imagem. João Pessoa: 13º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem, 2010.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Câmara Técnica de Saneantes. Parecer sobre o uso de formaldeído como substância ativa em formulações de produtos sane Ministério da Saúde; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 35, de 03 de junho de 2008 - Proíbe o uso de pastilhas contendo para formaldeído ou formaldeído nos processos de desinfecção e esterilização. Brasília: Ministério da Saúde; 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Serviço de Vigilância Sanitária. Portaria nº 453, de 01 de junho de 1998. Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/453_98.htm>. Acesso em: 12 novembro 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências: Disponível em: . Acesso em: 12 novembro 2011.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 Abril. 2019.

BASSO, M; GIUNTA, A.P.N. Limpeza e desinfecção de artigos médico-hospitalares. In: Associação Paulista de Estudos e Controle de Infecção Hospitalar - APECIH, Limpeza, desinfecção de artigos e áreas hospitalares e anti-sepsia. São Paulo: APECIH; 2004.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



CASTELANOS, B.P; JOUCLA, V.M. ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES DESINFETANTES EM CENTRO CIRÚRGICO - COMPARAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO EM ALGUNS HOSPITAIS DO DISTRITO DE SÃO PAULO Rev. Bras. Enferm. vol.27 no.4 Brasília Oct./Dec. 1974

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Atuação do profissional de enfermagem na radiologia ainda é pouco conhecida. Serviços. Notícias. Disponível em: <<http://inter.coren-sp.gov.br/node/5102>>. Acesso em: 12 novembro 2011.

FLÔR, R, de C.; GELBCKE, F. L. Tecnologias emissoras de radiação ionizante e a necessidade de educação permanente para uma práxis segura da enfermagem radiológica. Revista Brasileira de Enfermagem. Brasília. v. 62, n. 5, set./out. 2009.

GOODHART, J.; PAGE, J. Orthopaedic Nursing. Nursing Radiologic. Bethesda. v. 26, n. 1, p. 36-9, jan./fev. 2007.

Ministério da Saúde 2008. <http://www1.inca.gov.br/impressao.asp?op=cv&id=795>. Acessado 22/04/2019 as 13:02

MARINHO. R. de C. Manual de Práticas e assistência de Enfermagem no Setor de Diagnóstico por imagem. São Paulo: látria, 2010.

Norma Regulamentadora Ministério do Trabalho e Emprego. NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. 2009. BRASIL, NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, de 08 de junho de 1978. Atividades e operações insalubre, anexo N.º 1. Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_15_anexo1.pdf>. Acesso em 09 abril. 2019.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 30, DE 4 DE JULHO DE 2011.

TIPPLEL, A.F.V.; PAIVALL, M.M.E; TAVARES, S.S. Pastilha de paraformaldeído na prática odontológica: ainda em uso? Rev. Eletr. Enf. [Internet]. 2010;12(1):164-9.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Thiago Santos Salmito

Coordenador Dr. Francisco Thiago Santos Salmito

Enfermeiro Coren-Ce 300 897

Luciana de A. Lima

Membro Dra Luciana de Albuquerque Lima

Enfermeira Coren 63.653

Membro Dra Cristina Cavalcante Silva

Enfermeira Coren 285 395